



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392162-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASH PRICE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., são agravados SOLLARIUS CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e MIGUEL FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58722

AGRV. N°: 2392162-67.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 43ª VC

AGTE.: CASH PRICE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**AGDOS.: SOLLARIUS CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS**

INTERDOS.: O. ANDREJOZUK — EPP E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Incidente de
desconsideração de personalidade jurídica —
Decisão que rejeitou a pretensão — Inconformismo —
Incidente que mesmo instruído com farta
documentação não demonstrou os pressupostos
autorizadores da desconsideração preconizados no
artigo 50 do Código Civil — Executados originários
que inclusive dispõem de patrimônio penhorável —
Pretensão que não se justifica diante do cenário
delineado na presente etapa processual — Decisão
mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto contra decisão copiada a fls. 60/65 (integrada
pela decisão copiada a fls. 66/67), proferida pelo MM.
Juiz de Direito Paulo Rogério Santos Pinheiro, que
rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade
jurídica da executada.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que se encontram presentes todos os pressupostos necessários à desconsideração. Aduz que se verifica, no caso, o abuso da personalidade jurídica pelos envolvidos, haja vista a centralização da gestão e cadeia de comando de grupo econômico familiar fraudulento, estando, ainda, evidenciada a confusão patrimonial com contratos simulados em valores irrisórios para justificar documentalmente as manobras fraudulentas. Discorre sobre fatos e circunstâncias que entende suficientes para justificar o atingimento de patrimônio dos requeridos para satisfazer a execução. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 203/204).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 206), foi apresentada contraminuta a fls. 210/230.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente dos argumentos, não merece prosperar.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica das executadas visando atingir o patrimônio da requerida Sollarius Construções, Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda, na forma inversa em relação à coexecutada Sônia, a responsabilização do requerido Miguel Ferreira como “sócio de fato” da executada Unicharque, além da desconsideração na modalidade expansiva para atingir o patrimônio da empresa JAÓ, por integrar o mesmo grupo

familiar da executada.

Como se sabe, a legislação civil brasileira admite, excepcionalmente, a desconsideração da personalidade jurídica do devedor em caso de abuso da utilização da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme artigo 50 do Código Civil.

A Medida Provisória nº 881, de 30/04/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/09/2019, muito embora não se recomende na boa redação legislativa, tratou de conceituar as duas figuras que permitem a desconsideração.

Assim, a referida lei em seu art. 7º, que alterou a redação do art. 50 do CC, estatui que: **"desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza."** (§ 1º do art. 50, incluído pela Lei nº 13.874/2019).

Já a confusão patrimonial está conceituada como **"a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial."** (§ 2º do art. 50, incluído pela Lei nº 13.874/2019).

Essa mesma legislação estabelece que **"A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica."** (§ 4º do art. 50, incluído pela Lei nº 13.874/2019).

Ainda, importante consignar que além da

possibilidade de desconsideração direta da personalidade jurídica, que é aquela prevista no art. 50, do CC, e de desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 50, § 3º, do CC), a doutrina e a jurisprudência têm admitido a instauração de incidente para levar a efeito outras modalidades de desconsideração, tal como a desconsideração expansiva, que é admitida nos casos em que se busca atingir o chamado "sócio oculto".

Feitas essas considerações resta agora aferir se a prova documental trazida aos autos se mostrou apta e suficiente para comprovar os pressupostos autorizadores da desconstituição alinhados no artigo 50 do Código Civil.

A resposta mais consentânea com o ambiente processual contida no IDPJ é a negativa.

As situações narradas pela agravante não caracterizam abuso de personalidade jurídica, com confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Vale aqui transcrever trecho da decisão agravada, a qual bem colocada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, fica também fazendo parte integrante desta decisão:

"(...)

Com efeito, a requerida SOLLARIUS e a executada Unicharque integram o mesmo grupo familiar, sendo constituídas pela coexecutada Sônia. A utilização de imóvel da SOLLARIUS como sede da executada ou prestação de garantias constitui fato corriqueiro entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, não configurando necessariamente a confusão patrimonial.

Quanto ao requerido MIGUEL, a exequente afirma que é procurador das sócias estrangeiras e administrador da SOLLARIUS; recebeu citação em nome da

Unicharque e adquiriu direitos creditórios das executadas em outro processo; é representado pelo mesmo advogado constituído pelas executadas em outros feitos; e utiliza "e-mail" que identifica a SOLLARIUS na Receita Federal. Conclui ser um sócio oculto da Unicharque ou, pelo menos, age como interposta pessoa da executada Sônia.

Pelo relato inicial, o requerido MIGUEL atua como administrador de empresas do grupo familiar, o que justifica o fato de haver recebido carta de citação endereçada à executada, ter constituído o mesmo advogado que patrocina da executada em outros processos e utilizado "e-mail" que identifica a SOLLARIUS na Receita Federal. Tais circunstâncias apenas indicam a atuação do requerido como administrador, não justificando a responsabilização por obrigações societárias das empresas do grupo.

Por fim, quanto à correquerida FRIGORÍFICO JAÓ, a exequente afirma que sócio da empresa individual é Nélon Fernando Silva, casado com a executada Sônia; a tia e o filho da executada também foram sócios, todos domiciliados no mesmo endereço. A tia da executada também foi sócia juntamente com MIGUEL da sociedade Frigel Ltda., cujo objeto social é idêntico ao da executada Unicharque e de FRIGORÍFICO JAÓ. Acrescenta que o FRIGORÍFICO JAÓ é estabelecido no mesmo endereço que a Unicharque, imóvel de propriedade da SOLLARIUS, as três empresas compartilhando do mesmo telefone de contato.

Os fatos relatados indicam a existência de vínculos familiares entre a executada e o FRIGORÍFICO JAÓ, o que é mesmo esperado por se tratar de um grupo familiar de várias empresas dedicadas à mesma atividade. Não caracterizam confusão patrimonial ou desvio de

finalidade.

(...)”

Quanto à alegação de que já foi reconhecido o grupo econômico para fins de desconsideração em outros processos (fls. 113/126 na origem), ressalta-se que a ação trabalhista indicada pela exequente não serve de fundamento para a desconsideração frente à execução em tela, tendo em vista que na seara obreira é possível a desconsideração ante a mera formação de grupo econômico, o que não é possível em face do direito comum.

Como já salientado, o § 4º do art. 50 do C.C. estabelece que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da pessoa jurídica, valendo essa mesma situação para a chamada desconsideração inversa ou expansiva.

Mas não é só.

Milita ainda em desfavor da agravante o fato de as executadas originárias possuírem bens.

No caso, verifica-se que nos autos da execução a agravante requereu a penhora de valores, mas entendendo ser irrisória em relação ao débito, desistiu de constrição que poderia reduzir o saldo devedor (fls. 710/711 da execução).

Ainda, requereu a averbação premonitória acerca da existência da execução à margem de matrículas de imóveis de propriedade da executada (fls. 225 na origem, e fls. 231/259 deste recurso), mas não se verifica que tenha requerido a penhora dos bens. Ao contrário, a recorrente afirma em sua manifestação de fls. 291/293 que o objetivo era apenas impedir a fraude à execução, mas que as averbações serão canceladas quando houver penhora suficiente.

Não se nega que sobre tais bens pesam ônus. Todavia, não se pode afirmar prontamente pela insuficiência de patrimônio para satisfazer a execução, ainda mais tendo em consideração que somente o valor venal dos imóveis superam a casa de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – fls. 260/278.

Talvez entendendo mais interessante alcançar o patrimônio dos requeridos, a agravante tenha optado por desistir da efetiva constrição e embrenhar-se na desconconsideração requerida logo no início da execução.

Não menos importante, verifica-se ainda que na execução foi deferida a penhora de 100% das cotas sociais da empresa executada. Não obstante tal questão tenha sido objeto de impugnação ainda pendente de apreciação, é certo que tal fato também não pode ser desconconsiderado.

Em sendo a desconconsideração medida excepcional, somente deve ser admitida quando o devedor originário, em inequívoco abuso da personalidade, não ostenta patrimônio suficiente para responder pela obrigação, o que, no caso em tela, diante do cenário delineado, por ora não se conclui.

Assim, não tendo sido comprovados os pressupostos necessários à desconconsideração, o pleito era mesmo de ser indeferido.

Cabe ainda observar que a autorização para o processamento do pedido de desconconsideração no agravo de instrumento nº 2220890-10.2021.8.26.0000 não se confunde com o acolhimento do pedido, o que inclusive constou expressamente do julgado invocado pela recorrente. Aliás, o processamento foi deferido exatamente para que a exequente pudesse comprovar os pressupostos legais da desconconsideração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, o que apurado no presente incidente não se mostra suficiente para acolher a pretensão.

Consigne-se, por fim, que a presente decisão não constitui um salvo conduto à executada e as pessoas apontadas como requeridas no incidente, tendo em vista a possibilidade de eventual ocorrência de irregularidades na gestão.

Nada obsta, porém, que diante de um cenário diferente possa vir a ser instaurado um novo incidente, entendimento esse que afasta qualquer possibilidade de dano processual à exequente.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator